

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 51/2013

Trata-se de PL, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *“Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências”*.

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade das ferrovias, que cruzam a zona urbana do Município de Sorocaba, de proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades, sendo que para isso as ferrovias deverão: sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária; instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas; manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio; vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não-autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos; evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22 horas às 6 horas da manhã, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias lindeiras (art. 1º e incisos). Estabelece, também, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador de descumprimento do determinado na lei (art. 2º); seguindo-se cláusulas financeira e de vigência da lei.

Inicialmente, convém mencionar que a matéria, ora em análise, já foi objeto de estudos desta Secretaria Jurídica, quando analisou o PL nº 201/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo (mesmo autor da proposição em tela), que *“Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias e dá outras providências”*, bem como quando analisou o PL nº 050/2010 de autoria do Edil Francisco França da Silva, que *“Dispõe sobre cancela automática e sonorizador nos cruzamentos das linhas férreas e dá outras providências”*.

Na ocasião, esta Secretaria Jurídica concluiu pela inconstitucionalidade formal das duas proposições, por usurparem competência da União no que tange regulamentar o serviço de transporte ferroviário. O PL nº 201/09 foi arquivado em 13/10/2009 e o PL 50/2010 está tramitando nesta Casa de Leis, aguardando a inclusão na ordem do dia.

Entretanto, evoluímos o pensamento em conformidade com a atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e observamos que a presente proposição cuida da proteção e segurança do trânsito urbano local, que em nada se confunde com a exploração dos serviços do transporte ferroviário e, portanto, não ofende o prescrito no art. 21, XII, “d” da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;”

Ademais, a competência privativa da União (não exclusiva) de normatividade geral em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI da CF) não afasta a competência suplementar do Município, de normatividade local de proteção e segurança do trânsito urbano municipal (art. 30, I e II da CF e art. 24 da Lei nº 9.503/97-Código de Trânsito Brasileiro).

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Apelação Ação de Cobrança Manobra de composição férrea no Município de Santos Trânsito prejudicado Aplicação de multa Admissibilidade **Manobra realizada fora do horário permitido pela Lei Municipal nº 1264/93 Constitucionalidade da lei – A competência privativa (não exclusiva) da União, de normatividade geral em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI, CF) não afasta a competência suplementar do Município, de normatividade local,** de ordenação do trânsito de veículo na malha urbana municipal (art. 30, I e II, CF) - Sentença mantida - Recurso improvido. (Ap. nº 0021317-08.2009.8.26.0562, Dês. Castilho Barbosa, 26/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MULTA DE TRÂNSITO. 1. **A Competência para legislar sobre trânsito e transporte privativa da União, não exclui a dos demais entes - Violação aos artigos 21, XI e 22, XII, "d" da Constituição da República não**

configurada - A repartição de competências permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que toca à organização do trânsito urbano - Incidência do artigo 30 da Carta Magna. 2. Lei Municipal nº 1.264/93 **Inconstitucionalidade não demonstrada - Invasão de competência legislativa federal - Inocorrência** - Lei local que visa tão somente cumprir as atribuições conferidas pela legislação de trânsito - Cabível a imposição de sanções - Inteligência do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso não provido” (Ap.nº 990.10.259384-3, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Cristina Cotrofe, j. **27/10/2010**);

Sobre o tema, o Des. Coimbra Schmidt no julgamento da Apelação nº 845.129-5/9-00, da 7ª Câmara de Direito Público, bem observa que:

“A propósito, foi essa, sempre, a tônica que regeu o relacionamento entre a extinta Fepasa e o Município de Colina... Percorrendo a mesma senda, compete ao Município harmonizar seus interesses, que no caso confundem-se com o de seus habitantes, com a ferrovia para que ambos, na medida de suas responsabilidades, adaptem a infraestrutura à dinâmica do desenvolvimento, tendo em vista, sempre, a busca do bem comum, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

Dessa forma, verificamos que a proposição pretende incidir exclusivamente nos limites territoriais do Município, não extrapolando o âmbito da atuação municipal, nem invadindo competência da União, uma vez que não disciplina a atividade de exploração do transporte ferroviário, mas sim, normatiza matéria de interesse local, visando à proteção e segurança de todos os municípios.

Cabe, ainda, ressaltar que não obstante o art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabeleça as competências dos órgãos e entidades municipais executivos de trânsito, não constatamos vício de iniciativa no presente projeto de lei, de iniciativa de parlamentar, à medida que a proposta legislativa não estabelece atribuição ou competência alguma ao órgão e/ou entidade municipal de trânsito, mas sim à concessionária do serviço de transporte ferroviário, conforme se extrai da leitura do art. 2º do PL, *in verbis*:

“Art. 2º **O não cumprimento desta lei, acarretará à Ferrovia infratora** a aplicação de multa no valor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais”.

Outrossim, alertamos que com relação à técnica legislativa, a proposição merece reparos, uma vez que no seu art. 1º, o inciso II foi repetido, o que originou na numeração incorreta dos demais incisos. Tal correção deverá ser observada pela **Comissão de Redação**.

Por fim, tendo em vista que o PL 50/2010 trata de matéria semelhante e está tramitando nesta Casa de Leis, cabe ao caso a aplicação do art. 139 do RIC, *in verbis*:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de março de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica